



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO SOBRE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo Nº 250306IN00036.

Inexigibilidade Nº IN00036/2025.

Solicitante: Solicitação Municipal de Educação.

Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada para ajuizar ação visando à recuperação de créditos decorrentes de repasses a menor ao município, referentes aos fundos educacionais da União (FUNDEF), em razão da fixação indevida do valor mínimo anual por aluno. A atuação deverá abranger todas as instâncias e foros da Justiça Federal, incluindo os tribunais superiores, garantindo a efetiva defesa dos interesses municipais, sem abranger demandas próprias ou executivas já existentes.

I. DOS FATOS:

Trata-se de parecer jurídico sobre inexigibilidade para a contratação de serviços jurídicos fornecido pela Marcos Inácio Advogados tem como objetivo ajuizar a ação de recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO (FUNDEF), que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno e **que não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existentes**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores.

A empresa apresenta documentação demonstrativa da expertise, e, proposta de honorários *ad exitum* que corresponde a 15% (quinze) por cento do valor recuperado, a ser pago com os juros de mora de eventual precatório.

Eis o fatos, eis o parecer.

ILDA POSSIBILIDADE DO CONTRATO SER PAGO COM OS JUROS DE MORA DE EVENTUAL PRECATÓRIO:

A LEI Nº 14.365, DE 2 DE JUNHO DE 2022 ALTEROU O ESTATUTO DA ADVOCACIA, INSTITUINDO O ARTIGO 22-A, QUE PERMITE A DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DE ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA, VIDE:

“Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

ANTES MESMO DO ADVENTO DA NOVA LEI O STJ NO RESP 1.880.972 E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ABRIRAM A PORTA PARA O PAGAMENTO DESSES HONORÁRIOS.

VIDE STJ REsp 1.880.972:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. **RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENÇÃO.** ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 2. **O tema trazido no presente agravo interno, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado na decisão monocrática recorrida.** 3. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos. 4. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.** 5. **Diante disso, mostra-se salutar a integração da decisão vergastada para que dela passe a constar**



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação. 6. Agravo interno parcialmente provido. (grifos e destaque nossos)

VIDE STF AO JULGAR A ADPF 528, EM MARÇO DESTES ANOS, VIDE:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

ILDA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS:

O artigo 25, II da lei 8.666/93 disciplinava a questão anteriormente, vamos a aqui citar para traçar a evolução do entendimento do judiciário e órgãos de controle, que se pautaram pela crescente flexibilização das hipóteses de inexigibilidade para a contratação de serviços jurídicos ao longo dos anos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, no artigo 74, inciso III, alínea “e”, previu a contratação direta, por inexigibilidade, do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, exemplos de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Com base na jurisprudência do STJ REsp 704108/2005, o serviço advocatício se enquadrava no art. 13, da Lei n. 8.666/93 (pareceres e assessorias técnicas).

Carvalho Filho em (2006) dispunha em suas obras que o serviço é considerado técnico “quando sua execução depende de habilitação específica”. Leia-se a inscrição na OAB o que atribuiria a qualquer advogado a singularidade.

Hely Lopes Meirelles também em (2006), por sua vez, também definia que os serviços técnicos profissionais são os que exigem “**habilitação legal para a sua execução**”, os quais demandam o diploma de curso de nível superior oficialmente reconhecido e, alguns casos, o registro profissional.

Logo, são serviços realizados por profissionais habilitados legalmente. No caso do serviço jurídico, consiste nos serviços realizados por profissionais com diploma de bacharel em Direito e habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Mas para além disso, observa-se do procedimento de inexigibilidade a anexação dos currículos do advogado e escritório, e, comprovantes de sua habilitação encampado com êxito nesta área de modo que a notoriedade e singularidade foram demonstradas.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É preciso destacar que a ampla maioria dos municípios do Brasil não ingressaram com a ação de recomposição das perdas do FUNDEF e por força disso perderam por prescrição o direito ao recebimento de tais verbas estando, portanto, prejudicados.

Os fatos narrados acima comprovam a necessidade da contratação de profissionais especializados para ingresso da ação judicial, pois as assessorias jurídicas de diversos Municípios deixaram passar in albis o prazo de ingresso devido à complexidade do tema na época.

Os benefícios para os entes que fizeram a contratação restam evidentes. E, pelo parco número de municípios que ingressaram com as ações fica visível a singularidade da contratação.

Observe-se que da ADC nº 45 cujo STF já formou maioria acompanhando o Voto do Eminente relator no seguinte sentido, em resumo, o voto propõe a seguinte **tese** de julgamento que fixa a possibilidade da contratação por inexigibilidade e institui apenas dois critérios **inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado** :

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado" .

Na decisão deste Tribunal, consoante processo TC-000.760/98-6 (sigiloso) - Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, de 14/4/1999, observa-se que **a simples especialização em dado ramo do direito já embasava a inexigibilidade**, vide:

‘Serviços Advocatícios - Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados - Contratação Direta - **Licitação Inexigível - Legalidade.**
[...]



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. [...]

A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente. [...]

No presente caso, não vejo como deixar de reconhecer a presença dos pressupostos autorizadores da contratação direta do professor Amauri Mascaro Nascimento, cujas inúmeras obras publicadas no campo do direito do trabalho servem de bibliografia obrigatória nos cursos de direito de todo o Brasil.

A natureza singular de sua produção técnica é decorrência natural do notório saber jurídico que ostenta na área do direito trabalhista.
[...]

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 1999.

Bento José Bugarin, Ministro-Relator' (BLC - Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, SP, setembro/1999, p. 443, e 449/51, grifos nossos).

No âmbito do TCU em 2008 haviam entendimento da possibilidade da inexigibilidade para contratos advocatícios, desde que demonstrada a singularidade e notoriedade do contratado, porém deixando no âmbito do subjetivismo a definição dessa notoriedade e singularidade, que entendemos ter sido atingida no presente caso, vide:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

É irregular a contratação por inexigibilidade de licitação quando não demonstradas a singularidade do objeto e a notória especialização do



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratado. ((TC 012.662/2005-0 (Sigiloso – c/ 4 volumes e 5 anexos).
Apenso: TC 021.986/2007-3, c/ o TC 002.634/2008-6 em apenso).)

Haviam casos em 2008 em que a Corte julgava regulares os processos mesmo que não atendidos tais requisitos vide :

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA. REGULARIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. TERMOS DE RESPONSABILIDADE DESATUALIZADOS. FALTA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO. REDUÇÃO DE DESPESAS EM RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A NÃO-SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PARA ENCARGOS DE CURSO/CONCURSO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS ALÉM DO LIMITE LEGAL. FALTA DE RESSARCIMENTO PELA CESSÃO DE SERVIDORES. CONVÊNIO INTERNACIONAL PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES VISITANTES (CUBA). ASSUNÇÃO DE ENCARGOS NÃO-PREVISTOS NO CONVÊNIO RELATIVOS À HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DOS PROFESSORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES

(TCU 80008219982, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 06/05/2008)

Os entendimentos são tão divergentes que o E. TCU já chegou a se posicionar pela possibilidade da realização de pregão para a contratação de escritório de advocacia tratando portanto como serviço comum sem exigência de qualquer critério de singularidade e notoriedade vide.

ACÓRDÃO Nº 197/2018,

...

9.2. dar ciência ao CAU/RJ, de modo a evitar ocorrências similares em futuros certames, acerca da irregularidade, identificada na Carta-Convite 001/2017, de adotar-se, quando da contratação de serviços advocatícios que possam ser considerados um objeto comum, a modalidade convite, em detrimento da modalidade pregão, preferencialmente sob a



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

forma eletrônica, em desacordo com a legislação pertinente (em especial o art. 4º do Decreto 5.450/2005) e a jurisprudência deste Tribunal (vide, *e.g.*, Acórdãos 2174/2014, 1996/2011, 872/2010 e 2664/2007, todos do Plenário);

Somente com o advento das súmulas 252/2010¹ e 264/2011² ficaram mais claros os contornos exigidos pela Corte Federal de Contas, todavia, o contrato já havia sido firmado e ação já haviam sido interposta, e, **reprise-se sempre, o gestor firmou contrato a serem pagos com recursos municipais, e, portanto observava as orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

No âmbito do TCE-PB, não restava dúvidas do posicionamento pela possibilidade irrestrita de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, destacamos que no processo 05359/05 (Acórdão APL TC nº 195/2007), referente ao município de Santo André acordou por meio dos conselheiros, em negar provimento a um recurso do Ministério Público, a fim de manter a decisão, reconhecendo que, era possível a adoção do procedimento de Inexigibilidade de Licitação para os contratos sob exame, sem que isto represente subterfúgio à regra da Licitação.

“Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que é possível a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, conforme decisão do Tribunal Pleno em uniformização de jurisprudência, com base no”, destacou Nominando Diniz em sua deliberação como relator.

¹ SÚMULA Nº 252/2010 - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (BRASIL. TCU, 2015, grifos nossos)

² SÚMULA Nº 264/2011 do TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993. (BRASIL. TCU, 2015 grifos nossos)



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Há uma evolução evidente em favor da possibilidade amplíssima do uso da inexigibilidade para a contratação de escritórios de advocacia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que serviços jurídicos podem ser contratados por entes públicos sem licitação. A decisão foi tomada no Recurso Especial (RE) 656558, no qual o Conselho Federal da OAB atuou como amicus curiae.

IV. DOS PREÇOS COMPATÍVEIS COM A MÉDIA DE MERCADO:

No tocante ao percentual a ser fixado, dependerá do bom desempenho da atividade, assim como da dificuldade do caso em exame. É o que preceitua o Código de Ética da OAB:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

“É passível de punição disciplinar, por infração ética, o aviltamento de valores dos serviços profissionais”, conforme estabelece o art. 41 do Código de Ética.

Diante da subjetividade do estatuto e código de ética, a OAB em suas seccionais editam regularmente tabelas de honorários mínimos, a serem praticados pelos advogados.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, observa-se que a tabela de honorários mínimos em vigor na época no estado da Paraíba, fixava como honorários **mínimos** 15% (**quinze por cento**) do benefício da demanda vide TABELA ³

A jurisprudência sobre o tema converge ao entender que são exagerados honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) nesse sentido, in verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA "QUOTA LITIS"- COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO - Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula "quota litis". (Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI)

A Corte Estadual de Contas Paraibana, reiteradamente decidiu pela regularidade de contratos de honorários *ad exitum* de 20% a saber:

... Antes do agendamento do processo, o Sr. Marcus Odilon veio aos autos encartando cópia do Parecer do Representante do Ministério Público do Estado da Paraíba – Curador dos Direitos Difusos e Coletivos, no qual o Promotor de Justiça Manoel Henrique Serejo discorre, entre outros pontos:

- Que o procedimento adotado pela edilidade se reveste de legalidade, em face de matéria a ser discutida ser de singularidade perceptível

....

- Que o valor pago encontra-se calculado exatamente ao percentual de 20%, acordado no contrato, rateados entre os beneficiários, que é bastante expressivo, mais que é em função da demanda - R\$ 17.959.163,80 – honorários pagos – R\$ 3.591.832,76.

, referente à **Inexigibilidade** de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para contratação de prestação de serviços **advocatícios** referentes à recuperação de royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª

³ <https://www.oabpb.org.br/tabela-de-honorarios>



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

...

1) JULGAR **REGULAR** a **Inexigibilidade** de Licitação de que se trata;
2) JULGAR **REGULAR** o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita e o Escritório Amorim Advogados & Associados; 3) DETERMINAR a abertura de processo para examinar o vínculo existente entre a Procuradora Geral do Município de Santa Rita e membros do Escritório José Mário Porto & Maia Advogados Associados, após o que a 1ª Câmara examinará o mérito e os efeitos desse segundo contrato; 4) DETERMINAR o arquivamento
(TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 05.832/06 Objeto: Licitação - **Inexigibilidade** Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita. Licitação. **Inexigibilidade**. Julga-se **regular**. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 809 /2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.832/06)

Observe-se, que havia uma súmula do Conselho Federal da OAB vedando ao advogado disputar por causas aviltando preços, o que conduz para a inevitável vedação para pratica de preços inferiores aos da tabela de honorários mínimos súmula 04/2012, e existe até hoje a súmula 08 que afirma aplicar-se as temática de honorários ao setores públicos e privados, vide:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a **inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 8º (in totum) do referido diploma legal.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Assim temos que o percentual fixado está dentro da prática razoável de mercado.

V. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO AD EXITUM COTA LITS:

A celebração desses contratos embora seja exceção no âmbito de atuação do Poder Público, *ex vi* do art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, agora o 89 da lei 14133/2021:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

É possível que, em situações bastante específicas, a execução das prestações relativas a certos contratos esteja vinculada a acontecimentos futuros e incertos, de modo a não ser possível determinar antecipadamente, com a necessária precisão, as parcelas que efetivamente incumbem a uma das partes.

O chamado contrato de êxito ou de risco caracteriza-se por uma das partes não ter certeza da proporção da sua prestação, ou até mesmo se ela ocorrerá, inserindo-se dentro da categoria dos contratos aleatórios.

Resta evidente que as contratações de escritórios de advocacia *ad exitum* cota lits é prática absolutamente rotineira na advocacia o que atrai a aplicação da exceção nos contratos com o poder público.

Esta Corte de Contas possui precedente neste sentido de que (Acórdão 2.686/2008-TCU-Plenário – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar):



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Nas contratações em que são pactuadas cláusulas de êxito, como remuneração pelos serviços prestados, deve haver correspondência direta entre o esforço e a dificuldade esperados do contratado e o prêmio acordado, sob pena de se configurar situação de desproporcionalidade entre serviço prestado e preço.”

Ainda no âmbito deste Tribunal de Contas da União, tendo sido localizado o Acórdão nº 3.263/2011-Plenário que, embora não enfrente, diretamente, a forma de fixação da remuneração pelos serviços advocatícios *ad exitum*, tudo nos faz crer pela sua possibilidade, **ao decidir por não haver nenhum reparo a fazer ao pagamento efetuado pela Administração ao escritório de advocacia, em decorrência do efetivo êxito obtido, nos termos fixados no contrato.** Seguem trechos do citado Acórdão:

“RELATÓRIO

j) pagamento antecipado, em desobediência ao art. 62, da Lei nº 4.320/64 e art. 38, do Decreto nº 93.872/96, no aditamento do contrato PRES/59.97/14. Sobre o assunto, foram chamados em audiência os Srs. Amaury Pio Cunha, Diretor de Administração e Finanças; Fernando Lima Barbosa Vianna, Diretor Comercial e de Desenvolvimento; Sérgio Alcides Antunes, Gerente Jurídico; Francisco Vilar do Neto, Diretor de Infra-estrutura e Serviços, e Wagner Gonçalves Rossi, Diretor-Presidente.

14.1. Defesa – as defesas apresentadas pelos responsáveis (fls. 2.726/2.727 e 2.829/2830, vol. 14; 3.484/3.485, vol. 17; 3.837/3.838, vol. 19; 3.940/3.942, vol. 20) limitam-se a justificar a contratação do escritório de advocacia, tangenciando a questão que lhes foi argüida. Há apenas um único trecho na defesa dos Srs. Wagner Gonçalves Rossi (3.941, vol. 20) e Sérgio Alcides Antunes (fls. 3.837, vol. 19) que combate o apontado na auditoria, mas o mesmo se restringe a refutar o apurado, sem, no entanto, apresentar fatos que demonstrem a razão de seu inconformismo.

*14.2. Análise – dessume-se, do Relatório da equipe, que o aditamento refere-se ao montante de R\$ 1.282.252,00 pagos ao escritório de advocacia contratado, a título de verba *ad exitum* em virtude da cassação da liminar concedida à (...). Segundo os analistas desta Secex, tal pagamento não poderia ter ocorrido, haja vista que se tratava de decisão pendente de julgamento, pois a (...) interpusera Ação Ordinária de nº 98.200497-9, que se encontra, ainda hoje, no aguardo de julgamento pelo Tribunal Regional Federal sob nº 2003.03.001034-9.*

*14.2.1. Alinho-me ao pensamento esposado pela equipe, por entender, igualmente, não ser cabível o pagamento nos moldes acima informados, uma vez que a (...), usando do permissivo do art. 806 do CPC, ajuizou a ação principal em face da (...). **Desse modo, não há que se falar em êxito,***



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

haja vista que continua pendente de julgamento a questão submetida ao judiciário.

14.2.2. *Registre-se que, mesmo a proposta oferecida pelo escritório de advocacia (fls. 1.924/1.925, vol.10) previa esta possibilidade, em seu item "c", verbis:*

"c) considerando que os honorários acima elencados compreenderão também os nossos serviços profissionais na ação que se seguir, ainda faremos jus a uma verba ad exitum equivalente a 10% sobre o benefício patrimonial a ser obtido por essa Cia. no período de 12 (doze) meses calculado sobre a diferença pretendida pela (...) (R\$ 0,45/t) e o devido (R\$ 2,16/t), multiplicado pela tonelage total cobrada durante o período" (grifei).

14.2.3. *Ora, o próprio escritório contratado, por óbvio, já antevia a ação principal. Veja-se que a proposta oferecida pelo escritório Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra é estruturada em 3 partes: a primeira, contempla um pagamento fixo a título de pro-labore; a segunda, um valor também fixo, mas a título de honorários ad exitum a serem pagos no caso e quando da revogação da liminar; e a terceira, igualmente a título de prêmio pelo êxito, mas em contraprestação aos serviços a serem executados na ação que se seguir, isto é, na demanda principal (grifo). Dessa maneira, não faz nenhum sentido a antecipação do pagamento, sob pena, inclusive, de se incidir em pagamento em duplicidade, tendo em vista a dupla remuneração pelo mesmo fato gerador, a saber: revogação da medida liminar. Pendente, portanto, de julgamento a ação principal, não há que se falar em sucesso ou insucesso da contenda, por conseguinte, nada era, até então, devido pela (...). Assim, opino pela rejeição das justificativas apresentadas.*

14.2.4. *Caracterizado o pagamento antecipado, deve-se determinar à (...) o acompanhamento da Ação Ordinária nº 98.0200497-9, que se encontra no aguardo de julgamento pelo Tribunal Regional Federal sob nº 2003.03.99.001034-9, uma vez que, caso lhe seja desfavorável a demanda, deverá a entidade portuária adotar providências no sentido de fazer retornar aos seus cofres o montante antecipado ao Escritório de advocacia. Outrossim, opino que se determine à entidade federal que informe, nas contas anuais, o andamento da citada ação, bem como o resultado do seu julgamento. 14.3. Conclusão – sejam rejeitadas as justificativas apresentadas pelos Srs. Amaury Pio Cunha, Fernando Lima Barbosa Vianna, Sérgio Alcides Antunes, Francisco Vilardo Neto e Wagner Gonçalves Rossi, e, em consequência, seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de se determinar à (...) as providências indicadas no item 14.2.4. acima.*

[...]

VOTO

[...]

24. *Concluindo a apreciação das irregularidades em que dissinto do posicionamento da Secex-SP, abordo a situação do pagamento*



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

antecipado realizado no âmbito do Contrato PRES/59.97 (item 11), relativo a prestação de serviços advocatícios.

25. Recupero da instrução de mérito da unidade técnica que tal contrato refere-se à prestação de serviços advocatícios pelo escritório Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra com o intuito de reverter decisão judicial desfavorável à (...), em ação movida pela (...). A decisão judicial consistia na diminuição do preço devido pela (...) à (...), por tonelada de carga movimentada, de R\$ 2,16/t para R\$ 0,45/t, em prejuízo aos cofres da (...). Ora, como a decisão judicial foi dada em caráter liminar, verifico da proposta do escritório de advocacia a que se vincula o contrato, que ele faria jus a um pagamento de honorários ad exitum “no caso e quando da revogação da liminar” (cf. item 14.2.3 da instrução transcrita no relatório que antecede este voto). E, efetivamente, a (...) logrou êxito ao ser revogada a liminar, o que foi decidido nos autos do Agravo nº 98.03.008098-9, manejado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão do juízo federal de primeira instância proferida na Ação Cautelar nº 97.0209292-2, que teve curso na 1ª Vara Federal em Santos-SP.

26. Ademais, ao final e ao cabo, a ação principal intentada pela (...) em face da (...) (Ação Ordinária 98.0200497-9) restou julgada improcedente, já com trânsito em julgado, conforme pesquisa efetuada pela minha Assessoria nos sites da Justiça Federal em São Paulo (fls. 4632/4636, vol. 22). Dessa forma, nenhum reparo há a fazer ao pagamento efetuado pela companhia ao escritório de advocacia.” (Destacamos)

O TCE-PB também considera os Contratos desta natureza legais, conforme ACÓRDÃO ACI – TC – 809 /2010 autos do Processo TC nº 05.832/06, vide pequeno trecho:

- Que o procedimento adotado pela edilidade se reveste de legalidade, em face de matéria a ser discutida ser de singularidade perceptível

....

- Que o valor pago encontra-se calculado exatamente ao percentual de 20%, acordado no contrato, rateados entre os beneficiários, que é bastante expressivo, mais que é em função da demanda - R\$ 17.959.163,80 – honorários pagos – R\$ 3.591.832,76.

, referente à **Inexigibilidade** de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para contratação de prestação de serviços **advocatícios** referentes à recuperação de royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

...

- 1) JULGAR **REGULAR** a **Inexigibilidade** de Licitação de que se trata;
- 2) JULGAR **REGULAR** o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita e o Escritório Amorim Advogados & Associados;

OS CONTRATOS CLÁUSULA *QUOTA LITIS AD ÊXITUM* ALÉM DE ENCONTRAREM RESPALDO LEGAL, RESPALDO NO POSICIONAMENTO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS E OUTRAS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS, FORAM BENÉFICOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EVITARAM O DISPÊNDIO COM ASSESSORIA JURÍDICA DURANTE ANOS, E, NA HIPÓTESE DE INSUCESSO NÃO HAVIA DÍVIDA ALGUMA DO PODER PÚBLICO COM O ADVOGADO CONTRATADO.

VI. DA CONCLUSÃO:

ISTO POSTO,

Esta Procuradoria Geral esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72. da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.

Opinamos pela possibilidade jurídica da contratação do escritório de advocacia por meio da inexigibilidade.

Coremas - PB, 07 de março de 2025.

Juliana S. Dunder
JULIANA SILVA DUNDER
PROCURADORA GERAL